

Processo: MPS nº. 44000.000327/2008-01

Autuado: Eliane Aleixo Lustosa

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Assunto: Análise do Auto de Infração nº 167/07-01, de 20 de dezembro de 2007.

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de ofício** contra a Decisão nº 27/2010/DICOL/PREVIC que concluiu pela improcedência do Auto de Infração nº. 167/07-01, de 20 de dezembro de 2007, contra Elaine Aleixo Lustosa, diretora Financeira e de Investimentos da PETROS, por violar dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29.05.2001, infringindo o artigo 26, II, "a" do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 2.829 c/c item 3 do anexo I da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29.09.1997.

Como infração cometida pela PETROS, o relatório do Auto de Infração (AI) aponta a aplicação no Fundo de Investimento em Ações BB Carteira Ativa II, CNPJ 04.194.710/0001-50, realizada nos primeiros três trimestres de 2002 e classificada na carteira de participações, de recursos que excederam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo. O AI se baseou em informação fornecida no Demonstrativo Analítico de Investimentos de Enquadramento de Aplicações – DAIEA, elaborado pela própria EFPC.

A defesa apresentada pela autuada esclareceu ter havido equívoco por parte da PETROS ao informar que o Fundo de Investimento em Ações BB Carteira Ativa II, CNPJ 04.194.710/0001-50, seria um "Fundo de Investimento em Participação", quando o correto teria sido classificá-lo como "Demais Fundos de Renda Variável", categoria à qual não aplica o limite relativo ao montante de recursos aplicados pela EFPC. Informou, ainda, que a retificação da PETROS ocorreu no DAIEA relativo ao 4º trimestre de 2002.

e

A Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, decidiu pela improcedência do AI, acompanhando o entendimento do Relatório Final nº 27/2010/CGDC/DICOL/PREVIC. Como principal justificativa, a Diretoria Colegiada alega que o AI foi lavrado somente com base em informações fornecidas pela PETROS e *"a informação prestada pela entidade, no Demonstrativo Analítico de Investimentos de Enquadramento de Aplicações – DAIEA, não constitui, por si só, prova incontestável de infração"*.

É o Relatório

Brasília, 20 de julho de 2011


Antônio Bráulio de Carvalho
Membro Representante da ANAPAR

Processo: MPS nº. 44000.000327/2008-01

Auto de Infração nº: 167/07-01

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrida: Eliane Aleixo Lustosa

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO

Ementa: Recurso de ofício contra a Decisão nº 27/2010/DICOL/PREVIC. – Fundo de Investimento em Participação. Demais Fundos de Renda Variável. Equívoco nas informações prestadas à PREVIC e corrigidas posteriormente, referente ao enquadramento do montante de recursos aplicados da EFPC em fundo de investimento da carteira de participações. **Recurso Improvido.**

Do embasamento do Auto de Infração

O presente auto de infração tem por fundamento o regulamento anexo da Resolução CMN nº 2.829, que em seu artigo 26, II, “a”, descreve:

“Art. 26. Adicionalmente aos limites estabelecidos no artigo anterior:

(...)

II – no caso de investimentos incluídos na carteira de participações (art. 21), o total das aplicações em um mesmo fundo de investimentos não pode exceder:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, em se tratando das inversões da própria entidade fechada de previdência privada;

Em sua defesa, Elaine Aleixo Lustosa, Diretora Financeira e de Investimentos da PETROS, comprovou que o Auto foi lavrado com base em informações equivocadamente prestadas à SPC (hoje PREVIC), em Demonstrativo Analítico de Investimentos de Enquadramento de Aplicações – DAIEA, nos primeiros

três trimestres de 2002.

De fato, a PETROS informou que o Fundo de Investimento em Ações BB Carteira Ativa II, CNPJ 04.194.710/0001-50, seria um "Fundo de Investimento em Participação", quando, na verdade, tratava-se de fundo pertencente à categoria de "Demais Fundos de Renda Variável", à qual não aplica o limite especificado no regulamento anexo da Resolução CMN nº 2.829, que em seu artigo 26, II, "a".

A informação foi retificada pela PETROS no Demonstrativo Analítico de Investimentos de Enquadramento de Aplicações – DAIEA, relativo ao 4º trimestre de 2002.

Assim, a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, julgou improcedente o Auto de Infração, por entendê-lo não fundamentado em provas suficientes da infração.

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, acompanho a decisão proferida, por entender ter havido um erro material por parte da PETROS no repasse das informações relativas aos investimentos e enquadramentos das aplicações da Entidade, de caráter involuntário.

Assim, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, considerando improcedente o Auto de Infração nº. 167/07-01, visto que o erro cometido pela PETROS e por ela corrigido em seguida não caracteriza infração.

É como voto.

Brasília, 20 de julho de 2011


Antônio Braulio de Carvalho
Membro Representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Ordinária - 20 de julho de 2011

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44000.000327/2008-12

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrida: Eliane Aleixo Lustosa

Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 167/07-01

Decisão Notificação nº: 27/2010/Dicol/Previc

Voto do Relator: "...conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, considerando improcedente o Auto de Infração nº. 167/07-01, visto que o erro cometido pela Petros e por ela corrigido em seguida não caracteriza infração."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMILIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dra. Andréa Corrêa

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

Brasília, 20 de julho de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente